

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que manteve a observância do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF) na fase de liquidação de sentença. O recorrente sustenta que a limitação constitui inovação à lide, viola o contraditório e não se aplica a verbas decorrentes de horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público e ofensa à irredutibilidade salarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a aplicação do teto remuneratório constitucional a empresa pública federal, integrante da administração indireta, configura inovação indevida na fase de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão exequenda, em sede de embargos de declaração, expressamente determinou a observância mensal do teto remuneratório constitucional, não havendo que se falar em inovação da lide ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a matéria foi fixada no título judicial.

4. O executado, na qualidade de empresa pública federal integrante da administração indireta, sujeita-se à regra do art. 37, XI e § 9º, da Constituição Federal, sendo pacífico o entendimento, inclusive via Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 do TST, sobre a aplicabilidade do teto a tais entes.

5. A Constituição Federal não estabelece ressalva que exclua o pagamento de horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

extras da incidência do teto remuneratório, sendo a limitação constitucional norma de eficácia plena que não configura, por si só, enriquecimento ilícito ou violação à irredutibilidade salarial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Nega-se provimento ao agravo de petição.

Tese de julgamento: A aplicação do teto remuneratório ao executado decorre tanto de expressa determinação do título executivo, integrado pela decisão proferida em embargos de declaração, quanto de sua condição de integrante da Administração Pública indireta sujeito ao disposto no art. 37, XI e § 9º, da CF.

Dispositivos legais citados: Art. 1º, III, art. 7º, VI, e art. 37, XI e § 9º, da Constituição Federal; art. 422 do Código Civil.

Jurisprudência citada: Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021304-39.2017.5.04.0029 AP, em 08/08/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021303-35.2017.5.04.0003 AP, em 20/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de ID. 4ddb45d, que julgou improcedentes a insurgência do executado e a impugnação à sentença de liquidação, o executado e o exequente interpõem agravos de petição.

Pretende o executado a reforma no julgado quanto aos honorários periciais e à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Busca o exequente a reforma da decisão quanto à base de cálculo para apuração do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

adicional de periculosidade e reflexos, à apuração de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, à limitação ao teto do Ministro e ao cálculo do imposto de renda, no que se refere ao acréscimo de multa e juros.

Há contraminutas por ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito, conforme parecer de ID. bf0a1a1.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A.

I - PRELIMINARMENTE.

1. NÃO CONHECIMENTO. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Alega o executado que não há complexidade no cálculo a justificar o valor de honorários arbitrado. Refere que é empresa estatal, integra a Administração Pública Indireta, recebe financiamento público da União Federal e é equiparado à Fazenda Pública. Aduz que o valor é excessivo e afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Requer a redução dos honorários periciais em observância à Resolução nº 247/2019 do CSJT, mantida pela Resolução nº 328/2022 do CSJT. Cita o art. 21 da Resolução nº 247/2019 do CSJT. Mencionando tratar-se de Hospital 100% SUS, postula a reforma da decisão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

Consta na decisão agravada a seguinte fundamentação (ID. 4ddb45d):

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 6.853,52 pela decisão id. 84fb1d0, fl. 1093.

À fl. 1096 (id. f48c2b9), os referidos honorários foram atualizados pelo índice de 1,150972768.

Intimado a se manifestar a respeito (id. 39c4539, fl. 1103), o executado opôs embargos à execução (id. e73240b, fl. 1104) que foram recebidos pelo Juízo como simples manifestação (id. a678b56, fl. 1117). E, na referida manifestação, o executado não se pronunciou sobre a matéria em debate, operando-se a preclusão a seu respeito.

Ressalto que, diferentemente do defendido pelo executado à fl. 1129, o índice aplicado não se trata de simples erro material e aritmético que possa afastar a preclusão ora caracterizada, já que o cálculo de fl. 1096 revela que o Sr. Perito adotou como data de fixação dos honorários periciais o dia 14/12/2021, sendo o índice aplicado compatível com a referida data.

Por conseguinte, descabe a irresignação.

Não cabe conhecer do agravo de petição do executado, no aspecto, por ausência de dialeticidade recursal.

Conforme acima transcrito, a decisão agravada não examinou o mérito da insurgência relativa ao valor dos honorários periciais, tampouco deliberou acerca da complexidade do trabalho realizado, da alegada excessividade do montante arbitrado ou da aplicação dos critérios previstos nas Resoluções nº 247/2019 e nº 328/2022 do CSJT.

Com efeito, o Juízo de origem rejeitou a insurgência ao fundamento de que a matéria estava preclusa, porquanto, intimado acerca da atualização dos honorários periciais, o executado não se manifestou oportunamente sobre a questão. Consignou, ainda, que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

controvérsia não envolvia simples erro material ou aritmético capaz de afastar a preclusão reconhecida.

Assim, ao deixar de enfrentar a preclusão reconhecida na origem e desenvolver argumentação exclusivamente dirigida ao mérito da pretensão de redução dos honorários, questão que sequer foi examinada na decisão agravada em razão do óbice processual, o executado não estabelece a necessária relação dialética entre as razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida, na forma preconizada na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Ante o exposto, não se conhece do agravo de petição interposto pelo executado quanto aos honorários periciais, por ausência de dialeticidade recursal.

II - MÉRITO.

1. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Refere o executado que a base de cálculo da rubrica 1481, inclui rubricas que não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

fazem parte da base de cálculo do adicional de periculosidade, como as rubricas de adicional de insalubridade e suas integrações (1051,1561 e 1571), anuênio/quinquênio e suas integrações (0511 e 0761), de modo que tal rubrica não pode ser considerada integralmente na base de cálculo do adicional de periculosidade como decidiu a sentença. Demonstra que a rubrica 1481 - Inc. Ac. J. Proc. 49127/94 é calculada sobre insalubridade e GTS, não pode ser usada em sua totalidade, para a base de cálculo do adicional da periculosidade. Apresenta amostragem em relação ao contracheque de junho de 2010.

A decisão agravada está assim fundamentada (ID. 4ddb45d):

O reclamante também impugna o cálculo homologado sob o argumento de que o Sr. Perito não integrou a totalidade da parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94" à base de cálculo do adicional de periculosidade (fl. 1109). Segundo o Sr. Perito, a metodologia adotada levou em conta a correta composição remuneratória da parcela (fl. 1084), o que é defendido pelo executado sob a seguinte fundamentação: "A base de cálculo da rubrica 1481, inclui rubricas que não fazem parte da base de cálculo do adicional de periculosidade, como as rubricas de adicional de insalubridade e suas integrações (1051,1561 e 1571), anuênio/quinquênio e suas integrações (0511 e 0761)" (fl. 1124).

Sucede que a metodologia empregada pelo Sr. Perito, defendida pelo executado, não encontra respaldo no título executivo judicial, o qual, como visto acima, determina a incidência de reflexos na parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94" sem fazer qualquer ressalva quanto à composição remuneratória desta.

Nesse cenário, acolho a impugnação do exequente para determinar a retificação do cálculo homologado, com integração da totalidade da parcela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

"Inc. Ac. J. Proc. 49127/94" à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Inicialmente, registra-se que se trata de execução definitiva que se processa em face do executado Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

O título executivo é formado pelas decisões de IDs. 360273a, 90e6620, 837ef2d e 72e7af9.

Na fase de liquidação, a decisão de ID.84fb1d0 homologou os cálculos de liquidação de ID. 9e03f4b. O valor atualizado da dívida em 28-02-2025 era de R\$ 192.615,17 (ID. f48c2b9).

Pois bem.

A controvérsia consiste em definir se a parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94" deve ser decomposta, com a exclusão dos valores decorrentes do adicional de insalubridade e da GTS que integram a sua base de cálculo, para posterior inclusão na base de cálculo das diferenças de adicional de periculosidade, como pretende o executado, ou se deve ser considerada em sua integralidade.

A decisão exequenda condenou o executado ao pagamento de (ID. 360273a) "adicional de periculosidade, observada a prescrição pronunciada, no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico do empregado, na forma preconizada na Súmula nº 191, do Tribunal Superior do Trabalho, com reflexos em horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna e na parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94.", em razão de seu caráter salarial, em parcelas vencidas e vincendas."

A pretensão recursal, contudo, não encontra respaldo no comando exequendo. Isso porque o título executivo determinou expressamente a repercussão do adicional de periculosidade na parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94", sem estabelecer qualquer ressalva quanto à sua composição remuneratória ou determinar que, para a apuração dos reflexos, fossem previamente excluídas determinadas rubricas que compõem a sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

base de cálculo.

Com efeito, a decomposição pretendida pelo executado implicaria estabelecer, na fase de execução, critério de cálculo não previsto no título executivo. Ainda que a parcela “Inc. Ac. J. Proc. 49127/94” seja formada a partir de outras rubricas remuneratórias, inclusive adicional de insalubridade e GTS, essa circunstância, por si só, não autoriza a exclusão desses componentes para fins de apuração dos reflexos expressamente deferidos.

Portanto, correta a decisão agravada ao determinar a retificação do adicional de periculosidade incluído em folha de pagamento mediante a consideração da integralidade da parcela “Inc. Ac. J. Proc. 49127/94” em sua base de cálculo, rejeitando a decomposição pretendida pelo executado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.

1. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Defende o exequente que a base de cálculo utilizada pelo perito para apuração do adicional de periculosidade e reflexos está incorreta, uma vez que não foi observado o correto salário base, bem como os corretos valores recebidos de parcelas variáveis e suas competências. Refere que, para a correta apuração do adicional de periculosidade deferido, o salário base deve considerar a jornada legal de 120 horas mensais. Afirma que o perito não observou o referido critério em sua base de cálculo. Demonstra, em relação ao mês de junho de 2010, que a correta base de cálculo corresponde a R\$ 14.099,63, enquanto o perito utilizou remuneração de R\$ 13.298,54. Assevera que o erro da conta pericial decorre da não consideração do salário base de forma integral, correspondente a R\$ 3.247,20 (R\$ 27,06 x 120h), bem como do correto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

valor recebido na rubrica “1481 - Inc. Ac. J. Proc. 49127/94”.

A decisão agravada rejeitou a impugnação do exequente quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, ao fundamento de que o título executivo determina sua apuração sobre o salário básico do empregado, que, em junho/2010, correspondia a R\$ 2.814,24, conforme considerado pelo perito (ID. 4ddb45d).

Examina-se.

Conforme já transcrito em item precedente, o título executivo (ID. 360273a) condenou o executado ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30%, “calculado sobre o salário básico do empregado”, com reflexos em horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna e na parcela “Inc. Ac. J. Proc. 49127/94”.

Assim, não encontra amparo no título executivo a pretensão do exequente de apurar o adicional de periculosidade mediante a multiplicação do salário-hora pela carga horária de 120 horas mensais, uma vez que o comando exequendo estabeleceu expressamente como base de cálculo o salário básico do empregado.

Assim, não cabe a multiplicação do salário-hora pela carga horária de 120 horas mensais, conforme postulado pelo exequente, sendo correta a utilização do salário básico que, na amostragem por ele apresentada, relativa a junho de 2010, foi de R\$ 2.814,24 (ID. 4440877 - fl. 37 do pdf - rubrica “1001 - SALARIO BASICO C/DSR”).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, no aspecto.

2. DA APURAÇÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS COM 1/3 E FGTS.

Afirma o exequente que a conta pericial homologada deixou de apurar os valores devidos referentes ao 13º salário, férias com 1/3 e FGTS. Aduz que o executado apresentou o cálculo do valor incontroverso contemplando as integrações em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, tal como praticado no curso do contrato. Requer a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

apuração dos reflexos devidos a título de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS e o provimento integral do agravo de petição.

A decisão agravada assim está fundamentada (ID. 4ddb45d):

(...)

Nos termos do art. 879, §§ 1º e 6º, da CLT, o perito contábil, de fato, não se vincula às contas originalmente apresentadas pelas partes, encontrando-se adstrito unicamente ao disposto no título executivo judicial, o qual, no caso dos autos, não contempla os reflexos perseguidos pelo exequente, como segue: "julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o réu [...] a pagar ao autor [...]: adicional de periculosidade, observada a prescrição pronunciada, no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário básico do empregado, na forma preconizada na Súmula nº 191, do Tribunal Superior do Trabalho, com reflexos em horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna e na parcela "Inc. Ac. J. Proc. 49127/94." (ID. 360273a - Pág. 4, fl. 216).

Ressalto ainda que a manifestação ofensiva à literalidade da coisa julgada não se sujeita à preclusão, consonante a Orientação Jurisprudencial nº 64 da SEEx, que prescreve: ""Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo

Por conseguinte, descabe a irresignação.

Conforme destacado na decisão agravada, acima transcrita, e já registrado em itens precedentes, o título executivo (ID. 360273a) não contempla reflexos do adicional de periculosidade deferido em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

Portanto, ainda que o executado tenha apresentado cálculo contemplando reflexos nessas parcelas, tal circunstância não tem o condão de alterar os limites estabelecidos no título executivo, tampouco de vincular a elaboração dos cálculos pelo perito nomeado pelo Juízo de origem, conforme acertadamente esclarecido na manifestação de ID. 56064b6.

A pretensão do exequente, em última análise, implica ampliar a condenação para incluir reflexos não deferidos no título executivo, o que encontra óbice na coisa julgada e na vedação de inovação na fase de liquidação, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 5º, XXXVI, da CF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, no item.

3. DA LIMITAÇÃO AO TETO DO MINISTRO.

Assevera o exequente que a limitação ao teto constitucional, requerida pela executada somente na fase de liquidação, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de matéria não suscitada na contestação. Afirma que a própria executada não considerou em seus cálculos a limitação ao teto. Assevera tratar-se de pleito inovatório. Aduz que o pagamento de horas extras decorrente do labor em jornada extraordinária não pode implicar a aplicação do abate-teto, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Aponta violação aos arts. 1º, III, e 7º, VI, da CF e ao art. 422 do CC. Invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial. Requer a reforma da decisão agravada.

Na decisão agravada, foi mantida a limitação da condenação ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, por constar expressamente do título executivo, conforme determinado na decisão de embargos de declaração (ID. 4ddb45d).

Examina-se.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

Na fase de conhecimento, a sentença foi integrada em sede de embargos de declaração, para determinar a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (ID. 90e6620), nos seguintes termos:

*Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, **ACOLHER** os embargos de declaração opostos por **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.** para: **a)** acrescer à decisão atacada o comando de isenção do embargante em relação às custas e ao depósitos recursal; e **b)** acrescer à decisão atacada a determinação para que seja observado, mês a mês, o teto remuneratório previsto no referido art. 37, XI, da Constituição Federal, com a exclusão dos valores que excederam aquele limite.*

No mais, o executado se trata de entidade constituída sob a forma de empresa pública federal, compondo a administração pública indireta.

Via de consequência, está sujeita aos ditames da Constituição Federal no que concerne ao teto remuneratório.

Dispõe o inciso XI, do art. 37, e § 9º da CRFB:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, [...]

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Portanto, ao executado, que incontroversamente é integrante da administração pública indireta, aplicam-se o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 339, da SDI-1, do TST, *verbis*:

TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Por fim, cumpre destacar recentes precedentes desta Seção Especializada em Execução, envolvendo o mesmo executado:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. BASE DE CÁLCULO DA HORA INTERVALAR NOTURNA. TETO REMUNERATÓRIO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO E PROVIMENTO DO RECURSO DO EXEQUENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravos de petição interpostos pelo executado, Grupo Hospitalar Conceição S.A., e pelo exequente contra decisão em fase de liquidação. O executado busca a redução dos honorários periciais fixados em R\$ 4.000,00, alegando excesso e requerendo aplicação do art. 21 da Resolução 247/2019 do CSJT, além de insurgir-se contra a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas intervalares. O exequente insurge-se contra a aplicação do teto remuneratório constitucional. II.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside na adequação dos honorários periciais diante da Resolução 247/2019 do CSJT; na legalidade da integração do adicional noturno na base de cálculo das horas intervalares interjornadas; e na possibilidade de o juízo da execução aplicar o teto remuneratório constitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Honorários periciais: O valor de R\$ 4.000,00 mostra-se adequado à complexidade e ao zelo do trabalho realizado, sendo inaplicável o limite da Resolução 247/2019 do CSJT, uma vez que o executado não é beneficiário da justiça gratuita. O arbitramento encontra amparo no art. 879, § 6º, da CLT, pautando-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Base de cálculo da hora intervalar noturna: A decisão agravada, ao determinar a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas intervalares, observou corretamente o comando do título executivo que previu a aplicação da Súmula 264 do TST. O procedimento alinha-se à Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST, segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. 5. Teto remuneratório: A observância do teto remuneratório constitucional constitui matéria de ordem pública, passível de cognição ex officio em qualquer tempo ou grau de jurisdição, razão pela qual mantida a sentença que o reconheceu. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Nega-se provimento ao agravo de petição do executado e nega-se provimento ao agravo de petição do exequente. Tese de julgamento: O adicional noturno integra a base de cálculo da hora intervalar noturna quando o título exequendo determina a aplicação da Súmula 264 do TST. Dispositivos legais citados: Art. 5º, XXXVI, da CF/88; Art. 37, XI e § 9º, da CF/88; Art. 879, § 1º e § 6º, da CLT. Jurisprudência citada: Súmula 264 do TST; Orientação Jurisprudencial 97 da SDI-1 do TST; Orientação Jurisprudencial 339 da SDI-1 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021303-35.2017.5.04.0003 AP, em 20/10/2025.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021750-14.2017.5.04.0006 AP, em 01/08/2025.
Desembargador João Batista de Matos Danda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020974-69.2017.5.04.0020 AP, em 03/10/2025.
Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0087000-66.2009.5.04.0008 AP, em 01/08/2025.
Desembargador João Batista de Matos Danda. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021304-39.2017.5.04.0029 AP, em 08/08/2026.
Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. O teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF deve ser observado, uma vez que é aplicável a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive ao executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI 1 do TST. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021303-35.2017.5.04.0003 AP, em 20/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May) (destacou-se).

Registra-se, ainda, que o texto constitucional não estabelece qualquer ressalva que autorize a exclusão das horas extras da incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF.

Por fim, a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, conforme acima fundamentado, não implica violação aos arts. 1º, III, e 7º, VI, da CF e ao art. 422 do CC, tampouco aos princípios da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

4. DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS.

Menciona o exequente que os cálculos periciais estão incorretos quanto à apuração do imposto de renda a ser retido, em razão do acréscimo de juros e multa, encargos que sustenta serem de responsabilidade exclusiva da executada. Aduz que não há preclusão, mas erro material e aritmético, passível de correção a qualquer momento. Afirma que deve ser retido apenas o imposto de renda apurado sobre as parcelas deferidas, sem acréscimo de juros e/ou multa. Cita os arts. 833 e 897-A, § 1º, da CLT. Refere a OJ nº 64 da SEEx do TRT da 4ª Região.

A decisão recorrida apresenta a seguinte fundamentação (ID. 4ddb45d):

À fl. 983, verifico que o Sr. Perito, tal como argumentado pelo reclamante à fl. 1114, incluiu multa e juros no imposto de renda devido sobre pagamento realizado em 14/12/2021.

Ocorre que, notificado sobre os cálculos nos termos do art. 879, §2º, da CLT (id. a4410bf, fl. 985), ou seja, instado a impugnar os cálculos sob pena de preclusão, o reclamante apresentou a manifestação id. e35e734, na qual não se pronunciou sobre a matéria em debate, operando-se a preclusão a seu respeito.

Ressalto que, diferentemente do defendido pelo reclamante à fl. 1115, o acréscimo de multa e juros não se trata de simples erro material e aritmético que possa afastar a preclusão ora caracterizada. Nesse sentido, cito decisão deste Regional:

[...] IMPOSTO DE RENDA APURADO. 1. Em relação à ausência de dedução do valor, a questão já foi esclarecida no item anterior, não tendo razão o exequente. 2. Não foram aplicados juros e multa na apuração do imposto de renda. 3. Novamente, destaca-se que não houve insurgência pela parte em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

nenhum momento anteriormente acerca da matéria, o que torna a manifestação preclusa. 4. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000252-98.2011.5.04.0351 AP, em 09/05/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Por conseguinte, descabe a irresignação.

Observa-se que o exequente, intimado na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão (ID. a4410bf), apresentou impugnação aos cálculos de ID. e35e734, oportunidade em que nada suscitou acerca da apuração do imposto de renda. A insurgência quanto à matéria foi apresentada apenas em sede de impugnação à sentença de liquidação de ID. f464731, quando já operada a preclusão.

Não incide, no caso, o entendimento consubstanciado na OJ nº 64 da SEEx, segundo a qual não ocorre preclusão quando o questionamento envolve erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada, desde que não se relacione a critério de cálculo. Isso porque a controvérsia acerca da incidência de juros e multa na apuração do imposto de renda diz respeito ao critério de cálculo adotado pelo perito.

Não há falar, ademais, em erro aritmético, pois não se identifica mero equívoco matemático na elaboração da conta, a exemplo de erro em operação aritmética, tampouco afronta à literalidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo não estabelece critério expresso acerca da matéria.

Portanto, mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020497-65.2015.5.04.0004

do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.